



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.857, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999, para dispor sobre o incentivo a estágio em cursos de graduação, voltado para a proteção do meio ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4167/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.....

.....

§ 1º-A. Nos cursos de graduação, especialmente aqueles relacionados à formação na área das ciências humanas, haverá incentivo à prática de estágio voltado à proteção do meio ambiente no entorno da respectiva instituição de educação superior.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Completa quase vinte anos a aprovação da Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Embora a educação ambiental esteja sempre presente na agenda pública, sua efetiva operacionalização, nas redes de ensino, ainda carece de iniciativas mais significativas, notadamente na educação superior.

Este é o objetivo do presente projeto de lei. Trata-se de criar aquele que pode ser chamado o “estagiário protetor do meio ambiente”, dando relevo, ao longo da formação profissional do estudante de nível superior, à sua responsabilidade social em relação ao tema, indispensável à sustentabilidade e ao futuro da sociedade.

Estou seguro de que o significado da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a
 Política Nacional de Educação Ambiental e dá
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
 DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica:
 - a) educação infantil;b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

FIM DO DOCUMENTO